



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.006429/2007-65
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-010.089 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA BAHIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela DRJ encontra-se abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017, não conheço do Recurso de Ofício (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que, por unanimidade de votos, indeferiu o requerimento de prova pericial, o pedido de intimação no endereço do procurador da impugnante, rejeitou a arguição de nulidade e no mérito julgou

PARCIALMENTE PROCEDENTE os lançamentos realizados, conforme ementa do Acórdão n.º 15-19.000 (fls. 1332/1346):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Só há necessidade de perícia para elucidação de fato que depende de conhecimento especial. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligência ou perícia, consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

SESC. SENAC. SEBRAE.

São devidas as contribuições para o SESC, o SENAC e SEBRAE das empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

As empresas urbanas e rurais estão sujeitas A incidência da contribuição social para o INCRA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 8.

Dispõe a Súmula Vinculante n.º 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD, DEBCAD n.º 35.609.081-7 (fls. 02/202), no valor total de R\$ 3.064.987,88 (principal de 1.612.844,17), consolidado em 11/09/2006, referente às Contribuições Sociais Previdenciárias devidas á Previdência Social e a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas nas GFIP's.

No Relatório Fiscal (fls. 203/212) estão identificadas a natureza e a origem das contribuições sociais apuradas, bem como descrita a metodologia adotada pela fiscalização para o seu levantamento.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, pessoalmente, em 18/09/2006 (fl. 02) e, em 03/10/2006, apresentou sua Impugnação de fls. 1130/1177, instruída com os documentos nas fls. 1178 a 1217, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Em 01/02/2007 a Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador fez uma Solicitação de Diligência (fls. 1221/1223) a fim de que os Autos retornasse ao Serviço de Fiscalização para que autoridade lançadora se pronunciasse sobre os pagamentos através de títulos do FIES e sobre as glosas de salário família efetuadas. Em resposta à diligência a Fiscalização prestou esclarecimentos de que não há reparo nas glosas, em razão da empresa não ter apresentado os documentos pertinentes ao benefício.

Em 12/06/2007 o contribuinte apresentou o aditamento à sua impugnação de fls. 1256/1261, instruído com os documentos nas fls. 1262 a 1321, cujos argumentos também estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido. Em 13/08/2007 o contribuinte também anexou aos Autos a manifestação de fls. 1323/1330.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 15-19.000, em 23/04/2009 a 5ª Turma julgou no sentido de indeferir o requerimento de prova pericial, o pedido de intimação no endereço do procurador da impugnante, rejeitar a arguição de nulidade e no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os lançamentos:

- a) Excluindo os valores das competências de 01/1996 a 11/2000 em razão da extinção do crédito tributário pela decadência;
- b) Excluindo os valores das competências de 02/2001 a 08/2001, pela existência de pagamentos antecipados e pela homologação tácita;
- c) Excluindo os valores de Contribuições Previdenciárias das competências de 12/2000 e 01/2001;
- d) Mantendo os valores das contribuições para outras entidades ou fundos nestas duas últimas competências.

Em conformidade com o inciso I e o § 1º art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, combinado com o art. 1º da Portaria MF n.º 3, de 03/01/2008, e em razão do valor exonerado do lançamento, a decisão de Primeira Instância foi submetida à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF por força de recurso de ofício necessário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 25/05/2009 (fl. 1433) sem, contudo, interpor Recurso Voluntário, razão pela qual foi lavrado o "Termo de Perempção" à fl.1434.

Em razão do exposto, o processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

A Portaria MF n.º 63, publicada em 10 de fevereiro de 2017, alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF n.º 63/17

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula CARF n.º 103, conforme verbete a seguir transcrito:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício, vinculada pela Súmula CARF n.º 103.

Na consolidação do débito temos o seguinte:

Consolidação do débito em Reais	Valor Atualizado	Multa	Juros	Total
	1.612.844,17	445.151,61	1.006.992,10	3.064.987,88
Valor consolidado por extenso: TRÊS MILHÕES, SESSENTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS				

Já os valores no Discriminativo Analítico de Débito Retificado, são os seguinte:

Total Discriminado do Documento	JUROS	MULTA	TOTAL
CONTRIBUIÇÃO EM REAL			
1.084.524,54	377.766,00	325.357,44	1.787.647,98

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada vigente na data do presente julgamento, conforme disposto na decisão da DRJ (fl. 1346) e no Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fl. 1430).

Dessa forma, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto